



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.138 - DF (2015/0102692-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
ODASIR PIACINI NETO E OUTRO(S)
RENATO BORGES BARROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, POR FORÇA DA LEI 4.878/1965. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no relativo à incidência da Súmula 284/STF e à inadequação da via recursal para a análise de violação a norma não constante do rol previsto no permissivo constitucional, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. No mais, a decisão impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

II. É assente, nesta Corte, o entendimento de que a Lei 4.878/65, no que se refere a servidores públicos do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, EDcl no AREsp 677.496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2015; AgRg no AREsp 277.051/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013.

III. Inviável, assim, o conhecimento do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada por analogia.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.138 - DF (2015/0102692-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 339/STF). DESPROVIMENTO.

1. Ao recurso de apelação que infringe decisão judicial que é consonante com a jurisprudência dominante deste colendo Tribunal de Justiça, e matéria sumulada pelo STF (Súmula 339), deve ser negado o seguimento em decisão monocrática do Relator, a teor do disposto no art. 557, do CPC.
2. Agravo Regimental desprovido" (fl. 324e).

No Recurso Especial, o recorrente aduz violação ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, 22 da Lei 8.461/60 e 3º do Decreto 3.887/2001.

Confirmam-se as razões recursais, **in verbis**:

"Isso porque, mesmo com a modificação conferida ao § 1º do art. 39 da Constituição Federal, que inicialmente impunha uma obrigatória obediência do legislador à isonomia de vencimentos para cargos de idênticas atribuições, alteração essa advinda com a Emenda Constitucional nº 19/98, que apenas prevê a obediência a critérios de natureza, grau de responsabilidade, complexidade dos cargos e requisitos de investidura; o princípio da isonomia permaneceu hígido ante a manutenção no ordenamento jurídico das regras do artigo 40 e 41 da Lei 8.112/1990, que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A redação dos artigos acima transcritos revela que apesar da alteração constitucional, persiste no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de se observar o princípio da isonomia no que se refere à questões vencimentais, devendo ser tratados igualmente servidores em idêntica situação jurídica.

(...)

Sendo assim, a diferenciação do valor do auxílio alimentação para servidores que residem na mesma localidade, submetidos aos mesmos custos dos alimentos representa inegável quebra do princípio da igualdade.

Veja que tudo o que servia de aparente justificativa para a diferenciação entre os valores pagos à título de auxílio alimentação não se revela plausível ante a circunstância fática de que no mesmo local de trabalho, com servidores mantidos pela União.

(...)

É de se observar que a administração até poderia fixar valores diferenciados à título de auxílio alimentação em conformidade com o custo de vida de cada cidade, contudo, observando critérios uniformes do caso em apreço restou criada a desigualdade inconstitucional e ilegal.

Assim sendo, merece ser reformada a decisão hostilizada, julgando-se totalmente procedente o pleito autoral.

O acórdão em comento ainda violou o artigo 22 da Lei 8.461/1960 c/c artigo 3º do Decreto 3.887/2001, aplicáveis aos servidores policiais civis do Distrito Federal, por força do que impõe o artigo 62 da L. 4878/1965.

O auxílio alimentação foi instituição pelo artigo 22 da Lei 8.461/1960, com atual redação dada pela Lei 9.527/1997, sendo que regulamentado pelo Decreto 3.887/200 1 que em seu artigo 30 assim dispõe:

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Note-se, portanto, que ao fixar o valor mensal do auxílio alimentação dever-se-ia observar as diferenças de custo por unidade da federação, de modo que inexistia justificativa plausível para o pagamento diferenciado para servidores do mesmo Poder, da mesma carreira, que exercem as mesmas funções/atribuições e residem na mesma unidade da federação, ficando nítida, portanto, a afronta aos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão, também por esse motivo merece ser reformado o r. acórdão recorrido" (fls. 347/349e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 422/427e.

A insurgência não merece prosperar.

De início, constato a existência de erro material, na petição de Recurso Especial, eis que inexistente a Lei 8.461/60. Nesse contexto, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, pois o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal tido por violado. Tem incidência, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

No que concerne à violação do art. 3º do Decreto 3.887/2001, ressalto que "Atos administrativos sem natureza de lei, no caso decreto regulamentar, não se enquadram no conceito de Lei Federal, portanto, não ensejam Recurso Especial" (STJ, REsp 921.494/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2009).

Quanto à alegada violação ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz da Constituição Federal e da legislação local.

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Ao que se verifica dos autos, o nobre Juiz da causa julgou improcedentes os pedidos veiculados na peça de ingresso, para negar aos agravantes o direito de, sob o fundamento do princípio constitucional da isonomia, igualar as vantagens salariais denominadas auxílio alimentação e percebidas pelos representados do autor, e os servidores TCU - Tribunal de Contas da União.

(...)

Logo, ainda que se quisesse num exercício de ponderação, e sob o pretexto de possível antinomia de princípios constitucionais, ou seja, em um aparente conflito entre a isonomia, separação dos poderes, e legalidade, aplicando uma hierarquia de valores, conceder um peso maior ao primeiro, o óbice estaria posto na própria legislação de regência das carreiras -que se pretende equiparar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem analisou o eminente julgador a quo, a Carta Republicana de 1988 é clara ao disciplinar a matéria referente à remuneração de servidores públicos, *in litteram*:

(...)

Os preceptivos constitucionais acima sustentam interpretações unívocas no sentido de que há de existir lei específica para tratar de remuneração dos servidores públicos, e no caso concreto elas existem, conforme transcrições no corpo do decisum objurga do. Ademais, conforme o Princípio da Unidade da Constituição, cuja finalidade é a de possibilitar ao intérprete o entendimento e significado de seus preceitos, as normas constitucionais devem ser analisadas de forma integrada, e não isoladamente, a fim de que sejam evitadas as contradições aparentemente existentes entre elas e as normas infraconstitucionais, posto que aquelas são o fundamento de validade dessas. Explico: **Se a Carta Republicana de 1988 (artigo 37 inciso X) prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do seu artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, e as respectivas-leis já foram inseridas no sistema normativo, então, resta inexistente qualquer possível tensionamento, uma vez que foi obedecido o princípio da legalidade, também, de matriz constitucional** Some-se a isso o verbete da Súmula nº 339 do Pretório Excelso, que proíbe ao Poder Judiciário, sob os auspícios de aplicação do princípio da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Relembrem-se: "Súmula 339/STF - Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.(...).

(...)

A discussão mandamental tenta infringir, conforme assentado na decisão agravada, a legislação de regência pertinente à matéria de fundo.

Relembrem -se:

"(...) que a fixação do auxílio-alimentação dos servidores do Tribunal de Contas da União tem por fundamento o artigo 22 da Lei Federal n. 8.460/92 e as disposições das Portarias ns. 82, de 13/02/1997, 145, de 26/05/2010, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24, de 04/02/2011, todas editadas por aquele tribunal (fl. 83). **Já o pagamento do auxílio- alimentação dos servidores dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal decorre das disposições dos artigos 111 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011 e 10 da Lei Distrital n. 5.108/2013(...).**

Ora, ao Poder Judiciário, repita-se, não é dada a atividade legislativa positiva, ou seja, não é possível criar uma norma para o caso concreto, igualar valores de rubricas devidamente previstos nos preceptivos que cuidam da matéria sob discussão, e, numa clara invasão de competência, fixar o auxílio alimentação dos representados processuais" (fls. 327/332e).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a Lei nº 8.112, de 1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, como no caso dos Policiais Cíveis, assume natureza de lei local. Logo, o exame de eventual ofensa aos seus dispositivos é inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 280/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.421.518/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º DA LEI 9.246/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. LEI 8.112/90. NORMA MATERIAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se o tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n.º 197, de 4 de dezembro de 1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. Precedentes.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação a preceito constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que não se conhece.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

5. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.260.061/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2011).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

(...)" (fls. 443/448e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Ao contrário do sustentado pela decisão agravada, que, com a devida vênia, se limitou a transcrever trechos do acórdão do Tribunal de origem, a matéria de forma equivocada pelo Tribunal *a quo*, deixando de aplicar o melhor direito à espécie, merecendo ser reformado pelos seguintes aspectos.

Mesmo com a modificação conferida ao §1º do art. 39 da Constituição Federal, que inicialmente impunha uma obrigatória obediência do legislador à isonomia de vencimentos para cargos de idênticas atribuições, alteração essa advinda com a Emenda Constitucional nº 19/98, que apenas prevê a obediência a critérios de natureza, grau de responsabilidade, complexidade dos cargos e requisitos de investidura 1 ; o princípio da isonomia permaneceu hígido ante a manutenção no ordenamento jurídico das regras do artigo 40 e 41 da Lei 8.112/1990, que dispõe:

(...)

A redação dos artigos acima transcritos revela que apesar da alteração constitucional, persiste no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de se observar o princípio da isonomia no que se refere à questões vencimentais, devendo ser tratados igualmente servidores em idêntica situação jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa disposição legal encontra amparo na Constituição Federal, no próprio artigo 5º, *caput*, I, que preserva o princípio da igualdade na criação e aplicação do direito, vejamos:

(...)

Sendo assim, a diferenciação do valor do auxílio alimentação para servidores que residem na mesma localidade, submetidos aos mesmos custos dos alimentos representa inegável quebra do princípio da igualdade.

Veja que tudo o que servia de aparente justificativa para a diferenciação entre os valores pagos à título de auxílio alimentação não se revela plausível ante a circunstância fática de que no mesmo local de trabalho, com servidores mantidos pela União.

(...)

O acórdão em comento ainda violou o artigo 22 da Lei 8.461/1960 c/c artigo 3º do Decreto 3.887/2001, aplicáveis aos servidores policiais civis do Distrito Federal, por força do que impõe o artigo 62 da L. 4878/1965.

O auxílio alimentação foi instituição pelo artigo 22 da Lei 8.461/1960, com atual redação dada pela Lei 9.527/1997, sendo que regulamentado pelo Decreto 3.887/2001 que em seu artigo 3º assim dispõe:

(...)

Note-se, portanto, que ao fixar o valor mensal do auxílio alimentação dever-se-ia observar as diferenças de custo por unidade da federação, de modo que inexistisse justificativa plausível para o pagamento diferenciado para servidores do mesmo Poder, da mesma carreira, que exercem as mesmas funções/atribuições e residem na mesma unidade da federação, ficando nítida, portanto, a afronta aos dispositivos em questão, também por esse motivo merece ser reformada a decisão monocrática, dando-se provimento ao agravo em recurso especial para reformar o acórdão da origem.

Quanto a natureza local da Lei nº 8.112/1990 quando aplicada aos Policiais Civis do Distrito Federal, também merece ser reformada a r. decisão, monocrática, uma vez que tal diploma é aplicado aos Policiais Civis do Distrito Federal por força do artigo 62 5 da Lei nº 4.878/1985, e não por força de lei local, vejamos:

(...)

Claro, portanto, que a Lei nº 8.112/1990 é aplicada aos Policiais Civis do Distrito Federal por força de Lei Federal, não havendo de se falar em natureza de lei local, merecendo ser reformada a decisão monocrática também nesse aspecto.

(...)" (fls. 451/456e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "a admissão do presente Agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, submetendo suas razões à col. Turma para ao final dar-lhe provimento, e, em seguida, dar seguimento ao recurso especial interposto pela agravante" (fl. 457e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.138 - DF (2015/0102692-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, em relação ao que restou decidido, quanto à incidência da Súmula 284/STF e à impossibilidade de apreciação, pela via eleita, de violação a Decreto regulamentar, o Agravo Regimental esbarra no óbice da Súmula 182/STJ.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, em um primeiro momento, a jurisprudência desta Corte registrava precedentes no sentido de que as leis federais, que dispunham acerca do Regime Jurídico dos Bombeiros Militares e dos Policiais Cíveis e Militares do Distrito Federal, por se vincularem à competência legislativa da UNIÃO, possuíam natureza federal. Nesse sentido:

"RESP - ADMINISTRATIVO - DISTRITO FEDERAL - POLICIA MILITAR - POLICIA CIVIL - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - VENCIMENTOS - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ATRIBUIU A UNIÃO FEDERAL "ORGANIZAR E MANTER A POLICIA FEDERAL, A POLICIA RODOVIÁRIA E A FERROVIÁRIA FEDERAIS, BEM COMO A POLICIA CIVIL, A POLICIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (ART. 21, XIV). ASSIM, O TEMA É REGIDO POR LEI FEDERAL. ENSEJA, PORTANTO, ACESSO AO RECURSO ESPECIAL. NA ESPÉCIE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO" (STJ, REsp 97.353/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 13/10/1997).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOENÇA INCAPACITANTE. § 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. I- **É cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que, segundo pacífico entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União (art. 21, XIV, CR/88) legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Não-aplicação da Súmula 280/STF.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, in casu, fibromialgia e transtornos depressivos e obsessivo-compulsivo, uma vez que tais doenças não se encontram elencadas no § 1º do referido artigo. Precedentes STF e STJ.

Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, REsp 953.395/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2008).

Todavia, acabou por prevalecer o entendimento de que tais diplomas legais, embora formalmente fossem classificados como lei federal, possuíam incidência restrita ao Distrito Federal, oriundos do período em que o Distrito Federal ainda não possuía autonomia legislativa, não havendo confundir a origem da norma com o seu conteúdo.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal e a conseqüente autonomia legislativa do Distrito Federal, as normas destinadas a regular questões relativas a esta entidade federada, editadas sob a égide da Constituição Federal de 1964, continuaram eficazes, sendo, assim, recepcionadas, no entanto, com **status** de lei distrital.

Assim afirmou o Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO, (in "O Superior Tribunal de Justiça: competências originária e recursal. Recursos no Superior Tribunal de Justiça", São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3/47), **in verbis**:

"O que deve ser entendido por lei federal? Lei federal quer dizer direito federal. Tem-se, pois, como conseqüência lógica, que não cabe recurso especial com base em direito local. Em recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância por Tribunal estadual, seria possível esse exame.

(...)

As leis do Distrito Federal autorizariam interposição de recurso especial? A resposta é negativa. É que essas leis são consideradas locais".

Veja-se – ainda a propósito –, o seguinte excerto do voto do Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no julgamento do AgRg no Ag 34.870/DF (STJ, SEXTA TURMA, DJU de 02/08/1993):

"A Constituição da República, até a efetiva autonomia do Distrito Federal, que aconteceu com a instalação da Assembléia Legislativa, remetia ao Legislativo federal, especificamente ao Senado, legislar para o Distrito Federal.

A simples coincidência do elemento subjetivo, no tocante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo Legislativo para a União Federal e Distrito Federal não confere às leis relativas ao segundo, caráter de Lei Federal. Nenhuma norma pode ser interpretada desconsiderando o aspecto finalístico".

De fato, é assente, nesta Corte, o entendimento de que a Lei 4.878/65, no que se refere a servidores públicos do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEIS 8.112/90 E 4.878/65 - LEIS FEDERAIS QUE, APLICADAS AOS SERVIDORES DISTRITAIS, TÊM NATUREZA DE LEGISLAÇÃO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. "O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula 280 do STF" (AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe de 20/5/2011).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 677.496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SÚMULA 283/STF.

1. Não se pode conhecer o recurso especial, ainda que fundamentado na violação do art. 2º da Lei Federal n. 9.784/1999, pois, para que esta Corte reconheça a violação do princípio da legalidade, faz-se necessário o exame da Lei Distrital n. 4.878/1965, que regulamenta a carreira dos Policiais Cíveis do Distrito Federal, e se verifique a existência ou não de previsão do teste de aptidão física impugnado. Incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 280/STF. Precedentes.

2. Além do mais, o Tribunal a quo, soberano na apreciação das provas dos autos, entendeu pela legalidade do certame e da exigência do teste de aptidão física no caso dos autos, fundamentado, em especial, nos princípios da razoabilidade e da isonomia - fundamentos inatacados no recurso especial. Incidência das súmulas 283 e 284 do STF. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 277.051/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS 8.112/90 E 4.878/65 - LEIS FEDERAIS QUE, APLICADAS AOS SERVIDORES DISTRITAIS, TÊM NATUREZA DE LEGISLAÇÃO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - PRECEDENTES.

1. **"O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 280 do STF"** (AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe de 20/5/2011).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. TEMPERAMENTO CONSIDERADO INADEQUADO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS. RECURSO ESPECIAL APOIADO NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI N. 4.878/1965 E DA LEI N. 8.112/1990. LEIS FEDERAIS QUE SE APLICAM AOS SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA MATERIAL DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão do entendimento de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990 devem ser tratadas como lei local, quando em discussão servidores públicos do Distrito Federal.

2. **O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 280 do STF. Precedentes: REsp 1.212.429/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 1.199.249/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/11/2010; AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 09/03/2009.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/5/2011).

Desta forma, não se pode conhecer do Recurso Especial, quanto ao ponto, uma vez que o exame da controvérsia perpassa, necessariamente, pelo exame da lei local, exercício de interpretação que encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 755.815/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 06/08/2007.

Ademais, ainda que pudesse ser afastado o referido óbice – o que não é o caso dos autos –, observa-se que "o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (STJ, REsp 1.532.432/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0102692-4

**AgRg no
AREsp 704.138 / DF**

Números Origem: 01848194920138070001 1848194920138070001 20130111848190 20130111848190AGS

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
RENATO BORGES BARROS
ODASIR PIACINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
RENATO BORGES BARROS
ODASIR PIACINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.